



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 324
Data: 28/08/2017 Horário: 16:49
Legislativo - PLO 14/2017

SÚZANY CORDEIRO
ASSESSORA LEGISLATIVA
CAM. MUN. DE CORBÉLIA

Suzany

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a publicação, no portal da transparência do município de Corbélia, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ, aprova, que o Prefeito Municipal, sancione a seguinte:

LEI

Art. 1º O Município de Corbélia tornará público, por meio de veículo já existente para esses fins, em seus sites oficiais e ou portal da transparência, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município.

§ 1º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - o número do Cartão do SUS;
- II - a data de solicitação da consulta, do exame, intervenção cirúrgica ou do leito hospitalar;
- III - a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;
- IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;
- V - o grau de complexidade;

§ 2º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou leito aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

§ 3º Em caso de exames com pedido de urgência, devem ser destacados todos os pacientes que aguardam há mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º Serão destacados os pacientes que esperam por leito há mais de 24 (vinte e quatro) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Art. 2º O Município de Corbélia divulgará também a relação de pacientes atendidos e que saíram da lista de espera em consultas, exames, intervenções cirúrgicas e leitos, obedecendo aos mesmos critérios do §1º e §2º do Art. 1º desta lei.

§ 1º Serão divulgados publicamente, nesta lista, a data do pedido e do atendimento da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou pedido por leito.

§ 2º Em caso de óbitos que acontecerem antes da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou disponibilização de leito, estas informações devem ser identificadas na lista.

§ 3º Em caso de desistência antes da realização do procedimento ou da disponibilização do leito, a reentrada da lista de espera deve ficar assim identificada.

§ 4º Serão identificados na listagem os pacientes que tiveram prioridade no atendimento e a respectiva justificativa.

Parágrafo único. O sistema de busca pelas listas de espera deve permitir a busca pelo número do cartão do SUS.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Em 28 de agosto de 2017, 57º da Emancipação Política.


ELI STEFANELLO
Vereador


VALDIR CORDEIRO
Vereador



JUSTIFICATIVA

A Constituição explicitamente estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência material comum, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade à União, e sim de forma compartilhada com os demais entes da Federação, incluindo os Estados e Municípios. Neste sentido, a competência legislativa sobre a defesa da saúde é concorrente.

Conforme o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Da interpretação constitucional da competência legislativa conclui-se que os Municípios têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência lógica, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Nos últimos anos, diversas ações foram movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para “furar” a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas. Por exemplo, o Ministério Público de São Paulo promoveu uma Ação Civil Pública contra o ex-prefeito de Sorocaba e diversos ex-vereadores e vereadores, em virtude dos fortes indícios de um esquema conhecido como “fura-fila da saúde”, na qual um grupo de pessoas usava da influência política para marcar consultas e exames.

Neste contexto, há diversas iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços do SUS, dentre outras, o projeto de lei n. 38, de 2014, que tramita no Senado Federal; o projeto de lei n. 6.804, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o projeto de lei n. 153/2012, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Anote-se, ainda, a existência de outras iniciativas municipais, tais como a Lei n. 12.996, de 2013, que obriga o Município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados em Corbélia, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública (Artigo 37,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (Artigo 1º, III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Art. 5º, X, CF/88), com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do SUS.

O presente projeto de lei assegurará aos cidadãos corbelienses uma transparência no atendimento à saúde promovida pelo Poder Público Municipal, com a clareza e precisão de informações que essas listas de espera exigem.

É inegável o interesse público da matéria, assim, após análise da matéria pelas comissões submetemos o presente Projeto de Lei ao crivo dos nobres colegas, para que, após análise de cada um, através do voto, aprovem o presente.



ELI STEFANELLO
Vereador



VALDIR CORDEIRO
Vereador